



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066651-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é paciente DIOGO SILVA DOS SANTOS e Impetrante MARCIA BARBOSA DO NASCIMENTO LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47736

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2066651-09.2025.8.26.0000

Impetrante: Marcia Barbosa do Nascimento Lemos

Paciente: Diogo Silva dos Santos

Corréus: João Paulo Silva Lima, Guilherme Valério Gomes e Skarlety Fernanda de Araujo da Mata

Comarca: Rio Claro

Juiz de 1ª Instância: Wander Benassi Junior

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER – Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Autos insuficientemente instruídos, não sendo possível aferir o pedido do paciente. Existência de ilegalidade patente não demonstrada. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **DIOGO SILVA DOS SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente (fls. 01/16).

O pedido liminar foi indeferido, notadamente pelo pleito estar insuficientemente instruído, não constando sequer a r. decisão objurgada. E, a fim de se evitar sobrecarga de serviço, foram dispensadas as informações judiciais (fls. 19/20).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 25/31).

É O RELATÓRIO.

O paciente teve a prisão preventiva mantida pelo MM. Juízo *a quo* e responde em razão da suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e destruição, subtração ou ocultação de cadáver.

Postula a revogação da prisão preventiva e, caso necessário, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

A ordem deve ser denegada.

Os autos encontram-se insuficientemente instruídos, porquanto não foi juntado nenhum documento pelo impetrante a fim de se possibilitar a aferição de qualquer constrangimento ilegal.

Neste sentido, é importante ressaltar que cabe ao patrono demonstrar a existência de ilegalidade patente.

Deste modo, não restou comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder a serem sanados por este *writ*.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora